



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** ATLANTA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

**ENDEREÇO:** AV. SEN. VIRGÍLIO TÁVORA, 2633.

FORTALEZA/CE

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/2014.00964-2

**C.G.F.:** 06.977565-6

**PROCESSO Nº.:** 1/001044/2014

**EMENTA:** ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL(Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências), detectado por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base no Artigo 260, inciso VIII do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/1996.  
**DEFESA TEMPESTIVA.**

**JULGAMENTO Nº.:** 3122/14

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de Livro Fiscal, pois fora constatado que o contribuinte, após intimado(fl.s.06) não apresentou o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Nº. 01, que foi considerado extraviado; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04), Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais(fl.s.07) e Cópia do Boletim de Ocorrência Nº. 102-167/2014(fl.s.38).

A multa fora estipulada em R\$ 2.886,75, correspondente a 900 UFIRCE.

Constam às fl.s.05 e 06 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 260 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fls.15 a 38), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que comunicou o extravio do Livro Fiscal objeto da autuação, conforme Boletim de Ocorrência(B.O.) anexo, demonstrando, pois, sua boa-fé;

2 - Que o instrumento de Auto de Infração carece de elementos e dados obrigatórios, conforme legislação de regência(Decreto 25.468/1999), como, demonstração da base de cálculo, detalhes da autuação no campo "informações complementares", etc.;

3 – Que verificam-se equívocos quanto a especificação da infração cometida e o período que o Livro extraviado retrata, ainda, o Fiscal não logrou em preencher e, por conseguinte, demonstrar, as fontes quantitativas determinantes para a apuração do valor final do malfadado lançamento de ofício;

4 – Que em nenhum momento o extravio do Livro Fiscal acarretou prejuízos ao Erário Público, uma vez toda a exação ser recolhida via S.T.; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial; ainda, o fundamento para aplicação da multa indicada no Relato do A.I.(fls.02) é o **Artigo 260, inciso VIII do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/1996**, assim, não existindo um montante da autuação como alega a Defesa, mas uma quantidade em UFIRCE a ser aplicada como multa.



No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Ante a análise dos autos, ficou constatado o **EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL**, pois fora verificado que o contribuinte, após intimado(fls.06), não apresentou o **Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Nº. 01**, conforme relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04); assim, vejamos o que estabelece o **Artigo 260, inciso VIII do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

*“ Artigo 260 – OS CONTRIBUÍNTES e as pessoas obrigadas à inscrição deverão **MANTER, EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS**, os seguintes **LIVROS FISCAIS**, de conformidade com as operações que realizarem:*

(...)

**VIII – REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS**, modelo 6;

(...)

(Grifos nossos)

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou o Livro Fiscal solicitado no Termo de Intimação(fls.06), então foi CONSIDERADO EXTRAVIADO, conforme demonstrado às fls.02 a 04.

No caso sob exame, ficou evidenciado que não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, ficou caracterizado o EXTRAVIO DO LIVRO FISCAL(Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Nº. 01), deixando de entregar à Repartição Fiscal o citado(nas Informações Complementares ao A.I.-fls.03 e 04) Livro Fiscal.

E assim, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, e dessa forma, sujeito a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/1996**.



**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **900(novecentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

**MULTA = 900 UFIRCE por livro extraviado(Artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/1996).**

**MULTA = 900 UFIRCE X 01 Livro(Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Nº. 01).**

**MULTA = 900 UFIRCE.**

Obs.: o valor da multa indicado no Relato do A.I.(fls.02) está expresso em **Real(R\$)**.

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 20 de outubro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.